



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031453-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada LUÍSA VIDAL GALETTO (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Anularam de ofício e julgaram prejudicado o recurso interposto. VU, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58619
APEL.N°: 1031453-50.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL - 44ª VARA CÍVEL
APTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
APDO.: LUÍSA VIDAL GALETTO

APELAÇÃO — Produção antecipada de provas — Autora que aduz ser vítima de golpe praticado por terceiro, aplicado por meio do aplicativo WhatsApp — Pretendida exibição de dados relativos ao log de acesso, data, hora e número de IP de acesso ao aplicativo — Sentença que julga o feito como obrigação de fazer — Inconformismo do réu — Afronta ao devido processo legal — Reconhecimento de ofício Nulidade da sentença que se impõe — Sentença anulada, com determinação — Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 278/282, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Guilherme Madeira Dezem, que julgou **improcedente** a demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sustenta o apelante, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, posto que o aplicativo WhatsApp pertencente à WhatsApp LLC, sociedade empresária dotada de personalidade jurídica própria e diversa da sua, sendo a a única empresa com legitimidade e capacidade para prestar esclarecimentos e/ou adotar qualquer providência relacionada ao referido aplicativo ou aos seus usuários. Argui, também, falta de interesse processual quanto ao fornecimento de dados de usuário vinculado ao número de telefone indicado, já que tais dados podem ser fornecidos pela empresa de telefonia. No mérito, aduz que a obrigação imposta não pode ser cumprida, visto que na data indicada no julgado não houve acesso do número de telefone ao aplicativo. Entende pelo descabimento da imposição de astreintes ao caso, ante o rito processual eleito. Pugna pela finalização do procedimento nos termos do artigo 382, §2º do CPC ou, alternativamente, a resolução da obrigação de fazer, sem culpa da apelante e afastadas as astreintes. Transcrevendo os julgados que entende cabíveis, pede provimento do recurso (fls. 285/304).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 312/406), anotado a fls. 200 o recolhimento das custas de preparo.

É o relatório.

Impõe-se, no caso, a anulação, de ofício, da respeitável sentença.

Com efeito, o apelado distribuiu em face da empresa apelante Produção antecipada de provas, no qual formulado pedido liminar, visando exibição de dados

relativos ao log de acesso, data, hora e número de IP de acesso ao aplicativo whatsapp na data em que foi vítima de ilícito penal, que aduz cometido com uso do mencionado aplicativo.

A fls. 32 foi proferida decisão determinando a citação do interessado na produção da prova, com ressalva para que fosse cientificado da não admissão de defesa ou recurso no procedimento, a teor do disposto no § 4º do artigo 382 do CPC.

A despeito da advertência, a fls. 37/43 e 126/139 foram apresentados pelo réu, respectivamente, embargos de declaração e contestação, nos quais sustenta, basicamente, as mesmas teses, quais sejam: i) ilegitimidade passiva; ii) ausência de interesse processual; iii) inviabilidade de cumprimento da obrigação pelo réu; iv) descabimento de imposição de astreintes ante o procedimento adotado; v) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e vi) impossibilidade de ser-lhe atribuído o ônus da sucumbência.

A partir de então o feito passou a ser conduzido sem observância do rito processual adotado, tanto que a fls. 221 foi proferida decisão intimando o autor para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, bem como em réplica, e a fls. 272 houve determinação para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, culminando com a sentença de fls. 278/282, que julgou o feito como se obrigação de fazer fosse, constando no dispositivo: "*Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, a fim de, CONFIRMANDO a tutela de urgência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida, 1) CONDENAR a ré a fornecer as informações IP de origem, com datas horários e respectivos fusos horários do número 55 11 960283782 , no dia 22/01/2024”.

Em resumo, o feito, distribuído e iniciado como produção antecipada de provas, foi conduzido e sentenciado como se obrigação de fazer fosse, em evidente afronta ao devido processo legal.

Ademais, em relação aos embargos de declaração adrede mencionados, observa-se ausência de qualquer apreciação pelo Juízo *a quo*.

Assim, a fim de reconduzir o processo ao seu devido trilha, de rigor a anulação do julgado, com retorno dos autos à origem para regular processamento.

Ante o exposto, **ANULA-SE DE OFÍCIO** a r. sentença, com determinação, e **JULGA-SE, ASSIM, PREJUDICADO** o recurso interposto.

IRINEU FAVA

RELATOR